



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5.321, DE 05 DE OUTUBRO DE 2011.

**DISPÕE SOBRE A RESERVA DE
VAGAS EM APARTAMENTOS
TÉRREOS NOS CONJUNTOS
HABITACIONAIS DE INTERESSE
SOCIAL PARA IDOSOS E
DEFICIENTES FÍSICOS
BENEFICIADOS NOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º – Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares ficam reservados aos idosos e aos portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais de interesse social no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A reserva de que trata o *caput* entende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º – A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas às seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais; e

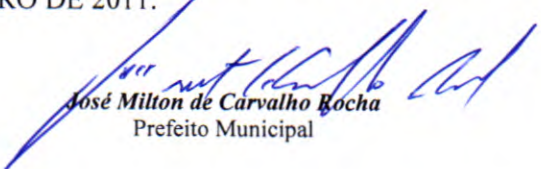
II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

III – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03.

Art. 3º – Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS CINCO DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2011.


José Milton de Carvalho Rocha
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
MINAS GERAIS

AV. PREFEITO MARIO RODRIGUES PEREIRA - CENTRO
CEP 36400-000 - CONSELHEIRO LAFAIETE

C.N.P.J.: 19.718.360/0001-51

FONE: ()-

REQUERIMENTO

Protocolo
008233/2011

Requerente.: CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAEITE CNPJ: 19.380.914/0001-53
Endereço...: RUA ASSIS ANDRADE, 540 Número: Compl.:
Bairro.....: CENTRO C.E.P.: 36.400-000
Município...: CONSELHO LAFAIETE Uf:MG Fone: (31)3769-8103

Serviço Solicitado

Assunto.....: GABINETE

Sub-Assunto.: OFÍCIOS CÂMARA

Observação: OFICIO N/429/2011 REFERENTE PROJETO DE LEI N/079/2011 E N/088/2011

A pedido do interessado, registramos sua solicitação conforme acima.

Ao acompanhar este processo, favor citar o número do Protocolo.

Informações através do telefone (31)3769-2572.

Em 14/9/2011

Entrega/Resposta Disponível: __/__/__

Protocolista: Matrícula.: 0

Nome.....: Valeria Cristina Ramalho

Assinatura: _____

Vence dia 05/10



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 079/2011

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM APARTAMENTOS TÉRREOS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIADOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º – Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares ficam reservados aos idosos e aos portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais de interesse social no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A reserva de que trata o *caput* entende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º – A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas às seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais; e

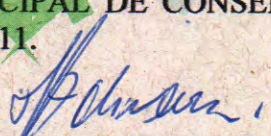
II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

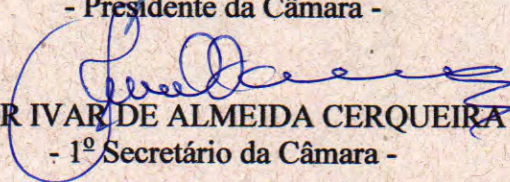
III – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03.

Art. 3º – Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 09 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 2011.


VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO
- 1º Secretário da Câmara -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 079/2011.**

RELATÓRIO

EXPEDIENTE

25/08/11

Presidente

O Projeto de Lei nº 079/2011, que *Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais de interesse social para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno desta Casa.

FUNDAMENTAÇÃO

Não há, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, não havendo do ponto de vista técnico-orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço, esta Comissão é de parecer favorável à sua aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO


VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

25/08/11

Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO
PROJETO DE LEI Nº 079/2011.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2011, que *Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais de interesse social para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO


Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

CONCLUSÃO

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 24 DE AGOSTO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 079/2011.

EXPEDIENTE

23/08/11

Presidente

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 079/2011, que *Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais de interesse social para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências*, de autoria do Vereador Aluizio Fernandes de Melo, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta de lei em análise objetiva destinar preferencialmente para idosos e deficientes físicos os apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais, quando da realização de programas habitacionais no Município.

O direito à moradia é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição da República. E por ser um direito fundamental, é dever do Estado editar leis e realizar políticas públicas para concretizá-lo, de modo que todos os cidadãos tenham acesso à moradia digna.

O art. 23 da Constituição da República estabelece as matérias de competência concorrente entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, dentre as quais encontram-se: a) no inciso II, a de cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência e b) no inciso IX, a de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

No mesmo sentido, o art. 230 da Constituição da República determina que a família, o Estado e a sociedade têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar e garantindo-lhes o direito à vida.

O Projeto de Lei ora em análise visa concretizar os comandos constitucionais acima mencionados mediante a estipulação de preferência dos apartamentos situados nos andares térreos para os idosos e os deficientes físicos contemplados nos programas habitacionais do Município.

Em relação à iniciativa do Projeto em análise, temos que o mesmo encontra-se no âmbito de competência do Poder Legislativo, sem ingressar no âmbito de competência do Executivo, sendo, portanto, constitucional.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

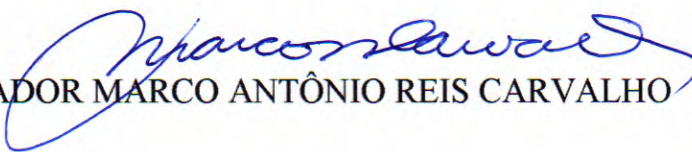


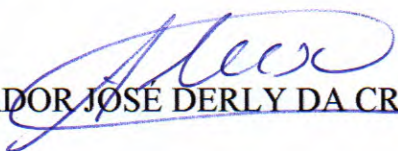
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

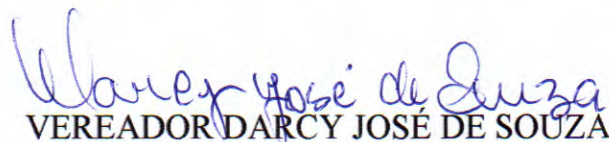
CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há, quanto à iniciativa, nem quanto ao mérito, impedimentos de ordem legal, jurídica e constitucional para a tramitação regimental do Projeto de Lei em apreço, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 2011.


VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO


VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO


VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 079/2011

DISPÕE SOBRE A RESERVA DE VAGAS EM APARTAMENTOS TÉRREOS NOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL PARA IDOSOS E DEFICIENTES FÍSICOS BENEFICIADOS NOS PROGRAMAS HABITACIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º – Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares ficam reservados aos idosos e aos portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais de interesse social no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A reserva de que trata o *caput* entende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º – A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas às seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais; e

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

III – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03.

Art. 3º – Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JULHO DE 2011.

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação para Parecer.

12/07/11
Presidente

À Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos para Parecer

23/07/11

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

23/07/11

Presidente

A provado em 1ª Discussão e Votação
com 10 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 30 de agosto de 2011

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário

A provado em 2ª Discussão e Votação
com 08 votos a favor, — contra e
— abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 08 de setembro de 2011

[Assinatura] [Assinatura]
Presidente Secretário



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

2

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais de interesse social para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal desempenha um papel de grande importância com a promoção de programas habitacionais voltados exclusivamente ao atendimento popular de baixa renda.

Pessoas idosas e portadoras de deficiência também são contempladas com medidas sociais.

Em que pese o atendimento social destinado a essas pessoas, os idosos e pessoas portadoras de deficiência tem direito de gozar de mecanismos que facilitem sua locomoção e que lhe dê mais dignidade humana, o que justifica a reserva dos andares térreos para atendimento de suas necessidades.


Quanto ao atendimento aos idosos, intenciona esta propositura exercer ainda maior alcance, uma vez que é grande o número de pessoas com mais de 60 anos residindo nos conjuntos habitacionais, estando muitas delas na condição de dependentes dos mutuários. Não obstante as dificuldades oriundas da idade, parte considerável desses idosos encontra-se em apartamentos não-térros, tendo que enfrentar as adversidades que este fato proporciona.

Assim sendo, devemos facilitar a acessibilidade dos idosos e dos portadores de deficiência, não se esquecendo do fato de que em algum caso de urgência estando estes em apartamentos térreos facilitará o socorro. Há um aumento muito grande de demanda na construção civil voltado para as classes médias e baixas e o incentivo à compra da casa própria, por esse motivo devemos facilitar o trânsito dessas pessoas, que muitas vezes ficam esquecidas em suas casas por falta de acessibilidade.

Tal lei já existe em algumas grandes cidades, somente como exemplo citamos Rio de Janeiro (Lei nº 5.014, de 06 de maio de 2009), Tangará da Serra/MS (Lei nº 3.236, de 10 de novembro de 2009), e como Projeto de Lei nos Municípios de Canos/RS e Suzano/SP, São Paulo/SP.

Diante da importância do Projeto, que tem por objetivo maior dar mais dignidade humana aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação da presente proposta.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE JULHO DE 2011.


VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 079/2011

Dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais de interesse social para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências.

Art. 1º Os apartamentos térreos dos conjuntos habitacionais populares ficam reservados aos idosos e aos portadores de deficiência contemplados como beneficiários nos programas habitacionais de interesse social no Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único – A reserva de que trata o *caput* estende-se aos beneficiários dos aludidos programas cujos dependentes incluam pessoas nessas condições.

Art. 2º A garantia da reserva dos andares térreos para os casos cujo beneficiário ou seu dependente legal seja portador de deficiência dar-se-á observadas às seguintes condições:

I – deficiência irreversível, em qualquer grau, que impossibilite, dificulte ou diminua a capacidade de locomoção do indivíduo ou crie nele dependência de seus familiares exigindo cuidados especiais; e

II – atestado médico reconhecendo as condições indicadas no inciso anterior.

III – ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei nº 10.741/03;

Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG
-04-Jul-2011-12:54-004542-1/2



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º- Na inexistência de beneficiários contemplados apresentando as características referidas nesta Lei, os imóveis poderão ser ocupados pelos demais pretendentes, respeitadas as condições gerais estabelecidas.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 29 de junho de 2011.


Vereador Aluizio Fernandes de Melo





Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores

O Vereador que esta subscreve, observadas as disposições regimentais, submete à apreciação e deliberação do Plenário desta Casa, o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a reserva de vagas em apartamentos térreos nos conjuntos habitacionais de interesse social para idosos e deficientes físicos beneficiados nos programas habitacionais e dá outras providências.

O Poder Executivo Municipal desempenha um papel de grande importância com a promoção de programas habitacionais voltados exclusivamente ao atendimento popular de baixa renda.

Pessoas idosas e portadoras de deficiência também são contempladas com medidas sociais.

Em que pese o atendimento social destinado a essas pessoas, os idosos e pessoas portadoras de deficiência tem direito de gozar de mecanismos que facilitem sua locomoção e que lhe dê mais dignidade humana, o que justifica a reserva dos andares térreos para atendimento de suas necessidades.

Quanto ao atendimento aos idosos, intenciona esta propositura exercer ainda maior alcance, uma vez que é grande o número de pessoas com mais de 60 anos residindo nos conjuntos habitacionais, estando muitas delas na condição de dependentes dos mutuários. Não obstante as dificuldades oriundas da idade, parte considerável desses idosos encontra-se em apartamentos não-térreos, tendo que enfrentar as adversidades que este fato proporciona.



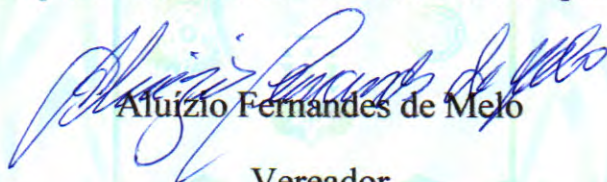
Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim sendo, devemos facilitar a acessibilidade dos idosos e dos portadores de deficiência, não se esquecendo do fato de que em algum caso de urgência estando estes em apartamento térreos facilitará o socorro. Há um aumento muito grande de demanda na construção civil voltado para as classes médias e baixas e o incentivo à compra da casa própria, por esse motivo devemos facilitar o trânsito dessas pessoas, que muitas vezes ficam esquecidas em suas casas por falta de acessibilidade.

Tal lei já existe em algumas grandes cidades, somente como exemplo citamos Rio de Janeiro (Lei nº 5.014, de 06 de maio de 2009), Tangará da Serra/MS (Lei nº3236, 10 de novembro de 2009), e como Projeto de Lei nos Municípios de Canoas/RS e Suzano/SP, São Paulo/SP,

Diante da importância do Projeto, que tem por objetivo maior dar mais dignidade humana aos idosos e pessoas portadoras de deficiência, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores na aprovação da presente proposta.


Aluizio Fernandes de Melo

Vereador

